



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.101875/2003-61
Recurso nº 156.771 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.244 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2001
Recorrente ATLÂNTIDA BRADESCO SEGUROS S.A.(INC.POR BRADESCO SEGUROS S.A).
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SELÈNE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 165).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que as inscrições relacionadas não poderiam ser impeditivas do benefício fiscal, pois os débitos cobrados já estavam pagos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, com base, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- a) Não é suficiente para a concessão do benefício a apresentação da Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com efeito de Negativa da PGFN datada de 28 de maio de 2004.
- b) A interessada tinha débitos em cobrança, com vencimento em 17 de junho de 1998 e quanto ao ano-calendário de 1999, os quais somente foram quitados em 27 de fevereiro de 2004.
- c) Há nova inscrição da interessada, em 30/11/2006, referente ao processo nº 10768.534992/2006-50, com ajuizamento em 4/12/2006.
- d) A interessada não atende às condições para fazer jus ao incentivo fiscal, à luz do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Tanto a certidão negativa de débitos, quanto a certidão positiva com efeito de negativa emitida a favor do contribuinte, comprova sua regularidade fiscal.
- b) O julgador concluiu que o critério temporal para comprovar a regularidade fiscal seria o momento da entrega da declaração ou de seu processamento, mas baseia-se em relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão de 10/02/2004 para justificar as pendências apontadas como impeditivas.
- c) Para comprovar sua regularidade fiscal a recorrente anexou certidões emitidas pela SRF válidas no período de 26/04/2001 a 25/11/2005, pela PGFN no período de 23/03/2001 até 23/10/2005, e certidão conjunta emitida em 24/08/2006 e válida até 20/02/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 24/01/2007 (AR de fls. 327). O recurso foi protocolado em 15/02/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em que pese meu posicionamento contrário, expresso em várias decisões anteriores, me rendo à tese dominante nesta Turma, qual seja, a de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Esta também é a tese esposada pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme trecho do voto proferido no recurso nº 153.413:

“Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.” (Acórdão nº 101-96251, sessão em 05/07/2007).

Quanto aos débitos existentes até a data da entrega da declaração, nota-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência das pendências impeditivas, diligenciou por comprovar a sua regularidade fiscal, anexando várias certidões emitidas tanto pela Secretaria da Receita Federal como pela Procuradoria da Fazenda Nacional. (fls. 367/387 e 390).

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES